

DESPACHO DECISÓRIO

REQUERIMENTO nº 015783/2025 – Pregão Eletrônico nº 65/2025

REQUERENTE: Gustavo de Paula Silva LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com máquinas e caminhões, por diária e/ou quilômetro trabalhado, abrangendo a manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, bem como a execução de demais serviços de obras públicas necessários.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE). OBJETO LICITADO COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DA EMPRESA HABILITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TCE/MG. HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES SIMILARES. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Gustavo de Paula Silva Ltda (CNPJ nº 39.906.139/0001-34) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 65/2025, insurgindo-se exclusivamente contra a habilitação da empresa Gêssica dos Santos Pires Souza Locação de Máquinas.

A Recorrente sustenta que foi inabilitada sob o fundamento de que as atividades previstas em seu Contrato Social e Cartão CNPJ não seriam compatíveis com o objeto licitado. Afirma, por outro lado, que a empresa habilitada Gêssica dos Santos Pires Souza Locação de Máquinas não possuiria, em seu CNAE ou Contrato Social, atividades correspondentes ao objeto do certame, configurando tratamento desigual e violação aos



princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021. Requer, assim, o recebimento e provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que a inabilitou.

Em contrarrazões, a empresa recorrida demonstrou documentalmente que possui, como atividade principal em seu CNAE, “obras de terraplenagem”, cuja subclasse abrange serviços compatíveis com o objeto do certame. Argumentou que a descrição detalhada do CNAE não precisa coincidir literalmente com o objeto da licitação, sendo exigida apenas compatibilidade, e não identidade absoluta. Citou entendimento consolidado, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia nº 896.629), segundo o qual o CNAE tem finalidade tributária e não pode ser utilizado de forma restritiva para afastar a participação de licitantes. Acrescentou, ainda, que já executou para o Município de Manhuaçu serviços de natureza similar aos ora licitados, conforme demonstram as Atas de Registro de Preços anexadas.

No encaminhamento da Pregoeira (ECM Despacho nº 009038/2025), registrou-se que, ao verificar que o Contrato Social da empresa Gustavo de Paula Silva Ltda previa apenas locação de automóveis, foi realizada diligência telefônica para confirmar eventual alteração contratual que incluísse atividades compatíveis com o objeto do pregão, o que não ocorreu. Em sentido oposto, o Contrato Social da empresa Gêssica dos Santos Pires Souza Locação de Máquinas contém expressamente as atividades de obras de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, transporte rodoviário de cargas e manutenção de tratores, todas alinhadas ao objeto licitado.



Concluída a fase de manifestações, os autos foram encaminhados à autoridade competente para julgamento, nos termos do art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, reconhece-se sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido para análise do mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Superados os requisitos formais de admissibilidade, passa-se à análise de mérito do recurso, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A controvérsia apresentada pela recorrente centra-se na alegação de que a empresa habilitada não possuiria atividades econômicas (CNAEs) compatíveis com o objeto licitado, o que violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, as razões recursais não se sustentam diante do conjunto probatório constante dos autos.

Em primeiro lugar, as contrarrazões apresentadas pela empresa Géssica dos Santos Pires Souza Locação de Máquinas demonstram, de forma documental, que sua atividade principal registrada no CNAE é “obras de terraplenagem”, cuja subclasse abrange serviços diretamente relacionados ao objeto do certame. Tais atividades são compatíveis com o reparo, manutenção e recuperação de vias urbanas e rurais, núcleo central do objeto licitado.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas — em especial o entendimento firmado pelo TCE/MG na Denúncia nº 896.629 — é clara ao reconhecer que não se exige correspondência literal ou exata entre a descrição do objeto licitado e a atividade constante no CNAE do licitante.

Além disso, o TCE/MG, ao responder à Consulta nº 1.104.833, em julgamento pelo Tribunal Pleno em 19/10/2022, fixou prejulgamento de tese com caráter normativo, consolidando as seguintes diretrizes:

- “1. Na Lei n.º 8.666/1993 não há definição, de forma explícita, acerca do conceito jurídico indeterminado “mesma natureza”, para fins de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, remanescendo ao gestor a possibilidade de, nos limites de sua competência e respeitados os princípios que devem nortear a atuação administrativa, regulamentar os critérios objetivos para aferição da natureza dos produtos e serviços a serem contratados pela Administração.
2. Na Lei n.º 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarda constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de “ramo de atividade” para os fins do disposto no art. 75 do mencionado diploma legal, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar.
3. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.”

Esse entendimento reforça que o CNAE deve ser interpretado de forma ampla e finalística, considerando-se o grau de compatibilidade entre a atividade econômica desempenhada pelo licitante e o objeto do certame. A Administração não está vinculada a exigir correspondência rígida, tampouco



descrição literal e idêntica, mas sim verificar se as atividades desempenhadas pelo fornecedor inserem-se no mesmo ramo de atividade — exatamente o que ocorre no caso concreto, em que a atividade de obras de terraplenagem e serviços correlatos se mostram plenamente compatíveis com a recuperação e manutenção de vias previstas no edital.

Ademais, a empresa recorrida comprovou ter executado, em exercícios anteriores, contratos firmados com o próprio Município de Manhuaçu envolvendo objetos de natureza semelhante, o que evidencia experiência prática e capacidade operacional previamente demonstrada. Tal histórico reforça a compatibilidade de sua atuação com o objeto ora licitado, bem como a idoneidade de sua habilitação no presente certame.

Por outro lado, o encaminhamento elaborado pela Pregoeira (ECM Despacho nº 009038/2025) revela que, diferentemente do alegado pela Recorrente, houve efetiva observância ao tratamento isonômico entre as participantes. Constatou-se que o Contrato Social da empresa Gustavo de Paula Silva Ltda contemplava exclusivamente atividade de locação de automóveis, razão pela qual foi realizada diligência para verificar eventual alteração contratual que ampliasse seu objeto social — o que não foi comprovado. Em sentido oposto, o Contrato Social da empresa habilitada registra expressamente atividades diretamente relacionadas ao objeto do pregão, demonstrando plena compatibilidade com a execução dos serviços pretendidos.

Dessa forma, verifica-se que a decisão da Pregoeira observou os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital, além de estar devidamente embasada em análise técnica coerente com os arts. 5º, 14, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021.



À vista de todo esse contexto, conclui-se pela plena regularidade dos atos praticados no certame, não se sustentando as alegações da Recorrente acerca de eventual irregularidade na habilitação da empresa vencedora ou de afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios e normas que regem as licitações públicas, nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do edital do certame, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, por preencher os requisitos de admissibilidade legal, e, **NO MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Gêssica dos Santos Pires Souza Locação de Máquinas, uma vez que não se constatou qualquer vício no procedimento ou violação aos princípios que regem o processo licitatório.

Manhuaçu/MG, 19 de novembro de 2025.

Assinado por PAULO CESAR FERRAZ 306.***.***.**
Prefeitura Municipal de Manhuaçu

PAULO CESAR FERRAZ

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LIMPEZA URBANA

